

MEMORANDO INTERNO	P.U. nº 5154/18 PRES/AJ nº697/18 17/07/2018
--------------------------	--

DE: AJ – Ana Kelly de Lima Matos Natali e Tânia Ishikawa Mazon

PARA: CRC – Tatiana Dias de Aquino

Assunto: Análise da Portaria CVS 1, de 02 de Janeiro de 2018

Ref.: Necessidade ou não do IPT obter licença da Vigilância Sanitária, para o funcionamento de seus laboratórios

Em atendimento à consulta formulada por essa CRC, por meio do e-mail encaminhado a esta AJ¹, questionando acerca da necessidade ou não do IPT obter a licença da Vigilância Sanitária, para o funcionamento de seus laboratórios, de acordo com as diretrizes previstas na Portaria CVS 1, de 02 de janeiro de 2018, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde e temos a ponderar o que segue:

Da análise do predito normativo verifica-se que a aludida Portaria visa padronizar, regulamentar e disciplinar, no âmbito do sistema estadual de vigilância sanitária, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante.

Note-se que a identificação das empresas que necessitarão de licenciamento far-se-á mediante a análise da Classificação Nacional de

¹ E-mail de Tatiana Dias de Aquino (LL Barros) para Miguel Papai Junior; Jurídico - enviada quinta-feira, 28 de junho de 2018, às 12h19. C.C.: Gerência de Avaliação e Conformidade; IPT Fale Conosco; Shoko Ota; Marcelo da Silva Leitão; Flavia Gutierrez Motta; Tania Ishikawa Mazon – Assunto: RES: Monitoramento de Fornecedores Zodiac – IPT – CRC 15358/2018 (dúvidas vigilância sanitária).



Atividade Econômica – CNAE, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 1º, inciso I da Portaria CVS 1 de 2 de janeiro de 2018)

Consta no *caput* do art. 5º que os estabelecimentos de interesse da saúde e de fontes ionizantes relacionados nos Anexos I e II da referida Portaria estão obrigados a obter o licenciamento, incluindo os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal.

Assim como, no art. 6º consta expressamente que ***“FICAM DISPENSADOS, atualmente, de Licença de Funcionamento OS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DESTA PORTARIA, apesar de constarem originalmente na tabela CNAE do IGE e estarem sujeitos à autuação da Vigilância Sanitária”.***

Neste passo, ao analisarmos o CNAE das atividades econômicas exploradas pelo IPT, observa-se a presença do código 71.20-1-00 (testes e análises técnicas), que, *a priori*, está previsto no ANEXO I da Portaria CVS 1, de 02/01/2018, o que impõe, teoricamente, a obrigação desse Instituto obter perante a Vigilância Sanitária a competente licença de funcionamento.


Acontece que, conforme disposto no art. 6º da predita Portaria, embora o CNAE esteja em princípio previsto no Anexo I como sendo obrigado a obter a licença de funcionamento perante a Vigilância Sanitária estadual, se estiver arrolado no Anexo III da mesma norma, a empresa estaria dispensada de obter a referida permissão de funcionamento.

Com efeito, ao examinarmos detidamente o quadro constante na página 158, que descreve o Grupo III – Subgrupo C - agrupamento 83, do

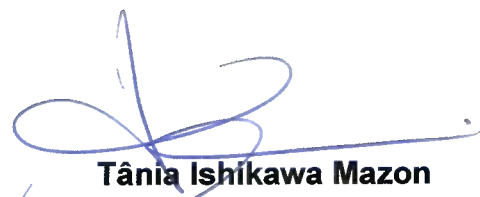
Anexo III da Portaria CVS nº 1/2018, **constata-se que o CNAE nº 71.20-1-00 foi arrolado como estando dispensando de cumprir a referida obrigação.**

Diante do exposto, **esta AJ entende que o IPT, por hora, está dispensado de obter a licença de funcionamento perante a Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.**

Sendo o que nos cumpria, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.


Ana Kelly de Lima Matos Natali
OAB/SP 147.500

De acordo:


Tânia Ishikawa Mazon
OAB/SP 195.902